

com a publicação dos valores referidos no art. 9º da Lei Municipal nº. 6.901 de 26 de Junho de 2019.

**Art. 4º** O emprego do membro da Guarda Municipal em escala de Serviço Indenizado de Adesão Voluntária se dará em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº. 6.901 de 26 de Junho de 2019.

§ 1º Os membros da Guarda Municipal encaminharão à Inspeção Geral da Guarda Municipal, de segunda-feira a sexta-feira das 8h às 14h, até o 25º(vigésimo quinto) dia do mês anterior ao do serviço, requerimento individual com vistas à inclusão em escala de Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, indicando dias e horários de disponibilidade para o serviço.

§ 2º Caberá à Inspeção Geral da Guarda Municipal, através da Coordenação de Planejamento e Operações da Guarda Municipal, até o vigésimo oitavo dia do mês anterior em que será executado o serviço, analisar os requerimentos dos interessados e confeccionar o cadastro dos servidores cujas solicitações forem deferidas, contendo dias e horários de disponibilidade para o Serviço.

§ 3º As escalas serão confeccionadas pela Coordenação de Planejamento e Operações, que observará a ordem cronológica dos requerimentos deferidos, as demandas a serem atendidas, a disponibilidade de recursos financeiros e a autorização do titular da pasta.

§ 4º As escalas do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária deverão ser divulgadas no site da prefeitura e no mural de informação da sede da Guarda Municipal, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, em relação ao serviço a ser executado.

§ 5º Jornadas inferiores a 08(oito) horas não serão consideradas para efeito do pagamento do SIAV.

§ 6º Mensalmente, os membros da Guarda Municipal empregados em determinada jornada do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária não serão empregados na jornada seguinte desse serviço, se para esta jornada estiverem disponíveis outros interessados que, devido ao excesso de voluntários, não foram empregados na jornada de serviço antecedente.

§ 7º Fica proibida a permuta pelos membros da Guarda Municipal no Serviço Indenizado de Adesão Voluntária.

**Art. 5º** Caberá à Coordenação de Planejamento e Operações da Guarda Municipal o controle do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária e encaminhamento à Inspeção Geral da Guarda Municipal, até o 5º(quinto) dia do mês subsequente ao serviço executado:

I – cópias das escalas dos Serviços Indenizados de Adesão Voluntária do mês anterior;

II - informações relativas a eventuais faltas ocorridas, infrações disciplinares; e

III - planilha analítica, dentre outras informações, valor devido a cada membro da Guarda Municipal em decorrência de seu emprego no Serviço Indenizado de Adesão Voluntária.

§1º Recebidas as escalas, informações e planilha indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, caberá à Inspeção Geral da Guarda Municipal até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ao do serviço realizado, encaminhá-las à Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da SEMSCS.

§2º Caberá à Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças da SEMSCS instruir e encaminhar o processo administrativo ao órgão de economia do município para fins de pagamento.

**Art. 6º** O Decreto nº. 7.191, de 25 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Servidores da Guarda Municipal de Maceió será aplicado ao membro da Guarda Municipal no exercício do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, no que couber.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de Julho de 2019.**

**MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**

Prefeito de Maceió em Exercício

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:7293955A**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**RESOLUÇÃO COMPRAM Nº. 001 DE 04 DE JULHO DE 2019.**

*NORMATIZA OS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO E/OU TRANSPORTE DE ESGOTO EM EMPREENDIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.*

O **CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - COMPRAM**, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta o art. 60, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Maceió, bem assim o que consta no Processo Administrativo de nº. 3100.085582/2017, aprovado por unanimidade da **REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho realizada na data de 11 de Junho de 2019;

**Considerando** a Lei nº. 4.214, de 05 de Junho de 1993, que regulamenta o COMPRAM bem como o que estabelece a Lei nº. 6.703, de 03 de Novembro de 2017, e o Decreto Municipal nº. 8.581, de 30 de Maio de 2018;

**Considerando** o Decreto Municipal nº. 5.755, de 26 de Março de 1998, que estabelece o anexo I do Código Municipal de Meio Ambiente – Lei nº. 4.548, de 21 de Novembro de 1996 – especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à Autorização Ambiental;

**Considerando** o Decreto Municipal nº. 5.836, de 29 de Dezembro de 1998, que institui o Sistema de Concessão de Autorização Ambiental no Município de Maceió;

**Considerando** o Decreto Municipal nº. 6.251, de 04 de Julho de 2002, que institui no Sistema de Concessão de Autorização Ambiental Municipal pelo instituto da Autorização Prévia;

**Considerando** o Decreto Municipal nº. 6.429, de 02 de Julho de 2004, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº. 7.641, de 12 de Junho de 2014, que dispõe sobre a alteração dos incisos I e II do art. 5º do Decreto Municipal nº. 5.836, de 29 de Dezembro de 1998;

**Considerando** o que dispõe a Lei Federal nº. 11.445 de 05 de Janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, e o Decreto Federal nº. 7.217/2010 que a regulamentou;

**Considerando** o que dispõe a Resolução CONAMA nº. 377/2006 que dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário;

**Considerando** o que dispõe a Resolução CONAMA nº. 357/2007 e suas alterações promovidas pelas Resoluções nº. 370/2006, nº. 397/2008, nº. 410/2009, e nº. 430/2011 sobre as condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores e sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;

**Considerando** o que consta nas Leis nº. 4.591, de 16 de Dezembro de 1964, nº. 6.766 de 16 de Dezembro de 1979, nº. 13.465 de 11 de Julho de 2017 e dos artigos 1.331 a 1.358-A do Código Civil, com suas novas redações e inclusões, que tratam de loteamentos e condomínios;

**Considerando** a necessidade de estabelecer diretrizes para o lançamento de efluentes ou esgotos oriundos dos empreendimentos localizados em áreas desprovidas de sistema público de esgotamento sanitário, assim como a saúde e o bem-estar do ser humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático;

**Considerando** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, para o presente e as futuras gerações;

**RESOLVE:****CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1** A presente resolução se destina a normatizar procedimentos a serem observados quando da implantação, funcionamento e gestão de Sistemas de Tratamento de Esgoto Sanitário – STES em empreendimentos no âmbito do Município de Maceió.

§ 1º Entende-se por Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário - STES todo projeto, instalação, operação e gestão do sistema de coleta, tratamento e destinação de efluentes sanitários, sendo este provido de tratamento próprio ou por ligação a rede pública de esgoto.

**Art. 2** Para efeito desta Resolução entende-se por empreendimento:

I- condomínio: edificação, conjuntos de edificações de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais e/ou lotes;

II- loteamento fechado: loteamento cujo perímetro da gleba é cercado ou murado ou delimitados pelos muros de seus lotes cuja Permissão **Administrativa** no tocante ao fechamento, manutenção e conservação das vias de acesso e circulação seja dada pelo Poder Público Municipal para a associação de moradores;

III- loteamento aberto: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

IV- empreendimentos destinados a habitações de interesse social, desde que não organizados em condomínios;

V- toda e qualquer edificação privada ou pública que adote STES em local desprovido de rede pública de esgotamento sanitário, excetuando-se unidades habitacionais unifamiliares que não estejam caracterizadas nos incisos de I a IV, deste artigo.

§ 1º- Os STES implantados ou a serem implantados nos empreendimentos dos incisos I, II e V poderão ser operados por pessoa jurídica constituída, diferente da Concessionária, desde que atenda os requisitos da legislação em vigor.

§ 2º - Os STES implantados ou a serem implantados em empreendimentos definidos nos incisos III e IV, terão sua operação sob-responsabilidade da Concessionária local de Saneamento.

**Art. 3** Todo STES deverá ser dotado de procedimento de gestão em que conste prioritariamente a administração, o controle operacional, o monitoramento e segurança que garantam a qualidade do efluente tratado em sua saída, priorizando quando possível o reuso deste efluente ou destinando para o corpo receptor ou vala de infiltração coletiva, devendo estes procedimentos compor um Manual Técnico, contendo, no mínimo:

I- gestão do sistema, com procedimentos, cronograma de operação, manutenção, emergência e contingência, registros e identificação dos responsáveis legal e técnico, bem como odimensionamento de equipes;

II- projetos de engenharia dos STES.

**Paragrafo Único** - Os STES devem contemplar medidas alternativas/complementares para operar durante o início do processo de operação do empreendimento e na eventualidade de paralisação por manutenção, contingência e emergência do sistema principal. O titular da licença deverá garantir salvaguardas que mantenham o STES em condições de operação, de forma que possa atender os padrões de lançamento de efluente.

**Art. 4** Em condomínios residenciais e não residenciais, poderá ser adotada solução individual para cada unidade/lote sistema de tanque séptico com filtro anaeróbico e sumidouro ou sistema de tanque séptico com sumidouro ou sistema de tanque séptico com vala de infiltração, dentre outros, desde que observada à legislação vigente ou norma técnica da ABNT.

**Art. 5** A utilização do lodo, dos resíduos sólidos e rejeitos derivados de unidades de tratamento e/ou transporte de esgoto só serão permitidos mediante apresentação de projetos técnicos e estudos ambientais apropriados e submetidos ao órgão ambiental e de vigilância sanitária.

**CAPITULO II  
DA VIABILIDADE**

**Art. 6** Dependerá a implantação de STES a análise e avaliação de sua viabilidade técnica por parte da Concessionária de Saneamento que emitirá Atestado de Viabilidade Técnica - AVT, para anuência do órgão ambiental e, quando necessário, da vigilância sanitária, no âmbito do Município de Maceió.

§ 1º Para atestar a viabilidade técnica de um STES, a Concessionária deverá, obrigatoriamente:

I. priorizar a adoção de interligações dos efluentes gerados ao Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Pública através de ligação única, cabendo a Concessionária admitir, em casos excepcionais e tecnicamente justificáveis, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação;

II. considerar a proximidade do empreendimento a ser implantado à rede pública de esgoto, priorizando a extensão desta para seu atendimento, verificando conjuntamente com o empreendedor o custo-benefício econômico, social e ambiental, indicando a possibilidade da realização dessa interligação.

§ 2º Em caso de 02(dois) ou mais empreendimentos a serem instalados próximos ou dentro de um perímetro de proximidade da rede pública de esgoto, a Concessionária deverá comunicar aos empreendedores interessados e considerar, prioritariamente, a solução para interligação destes empreendimentos à rede através da adoção de parcerias/consórcios.

§ 3º Os critérios e conclusões da avaliação de viabilidade técnica deverão constar no AVT.

**Art. 7** Em caso de inviabilidade técnica para ligação a rede pública de esgoto, a Concessionária deverá informar ao empreendedor através de um AVT Negativo, contendo no mínimo:

I. a previsão de atendimento pela rede pública de esgoto para a área de implantação do empreendimento e/ou a possibilidade da interligação deste a uma rede pública existente, nas proximidades.

II. a possibilidade de atendimento através de solução individual de STES.

**CAPITULO III  
DA APROVAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 8** Nos casos em que a Concessionária for responsável pela operação do STES, o empreendedor deverá apresentar os projetos e documentos estabelecidos em normativos desta, para análise, que expedirá parecer técnico conclusivo, decidindo ou não pela aprovação.

**Paragrafo Único** - A Concessionária não poderá sob qualquer pretexto, deixar de analisar o projeto do STES apresentado pelo empreendedor, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica.

**Art. 9** Em casos em que a Concessionária não seja a responsável pela futura operação do STES, o empreendedor deverá protocolar os projetos junto a Concessionária para fins de cadastro, devendo o mesmo apresentar este protocolo ao órgão ambiental licenciador.

**Art. 10** O empreendimento que gere efluentes passíveis de contaminação decorrente de tipologia industrial e que apresentem as características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e patogenicidade se faz necessária uma avaliação técnica e ambiental da necessidade em implantar um STES específico, que deverá garantir a

segurança sanitária e do meio ambiente na aprovação de seus projetos junto aos órgãos competentes.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de unidade que gerem produtos perigosos, o STES também deverá ter a aprovação do órgão de vigilância sanitária e ambiental.

#### **CAPITULO IV DA OPERAÇÃO**

**Art. 11** Na operação, o titular do STES deverá apresentar, no mínimo, os documentos abaixo, junto ao órgão ambiental:

I- comprovação de responsabilidade técnica emitida pelo conselho profissional competente;

II- relatórios trimestrais de efluentes gerados, onde constem no mínimo resultados de análises laboratoriais dos efluentes finais gerados e do corpo receptor na área de lançamento, confirmação dos procedimentos de manutenção agendados no cronograma apresentado, ocorrências de danos e procedimentos contingência e emergência entre outras informações.

**Art. 12** Nos casos de solução individual de STES apresentar algum tipo de problema referente ao não cumprimento dos padrões legais ou falha construtiva do sistema implementado, deverá ser provido um sistema de tratamento secundário para remoção do material biodegradável, de uso coletivo que receba os efluentes pré-tratados ou tratados pelas unidades individuais, de forma que seja garantida a eficiência prevista do tratamento secundário, para o atendimento da legislação ambiental pertinente.

#### **CAPITULO V DA MUDANÇA DE TITULARIDADE**

**Art. 13** A mudança de titularidade da licença ou autorização ambiental em empreendimento dotado de STES deverá ser realizada através de processo próprio, junto ao órgão ambiental licenciador municipal, pelo titular antecessor ou pretense da licença ou autorização ambiental, podendo o novo titular ser a Concessionária ou pessoa jurídica constituída.

§ 1º No caso da mudança de titularidade ser realizada para a Concessionária, o titular da licença ou autorização ambiental até então, deverá apresentar:

I- comprovação de recebimento definitivo do STES pela Concessionária;

II- comprovação de atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental.

§ 2º No caso da mudança de titularidade ser realizada para pessoa jurídica diferente da Concessionária, o titular da licença ou autorização ambiental até então, deverá apresentar:

I - documentação legal que comprove a nova titularidade do empreendimento, que poderá ser, no caso de condomínios, sua instituição, registrada em cartório e demais exigências estabelecidas pelo órgão licenciador.

II - relatórios trimestrais, previstos no § 2º do art. 11;

III - comprovação da ciência do novo titular que existe um processo de mudança de titularidade junto ao órgão ambiental, a ser anexada no mesmo processo;

IV - comprovação de que foi realizado treinamento da operação do STES ao novo responsável técnico, a ser anexado no mesmo processo.

§ 3º A partir da data em que o novo titular enquadrado no § 2º deste artigo tomar ciência da existência do processo para a mudança de

titularidade da licença ou autorização ambiental, o responsável legal do novo titular terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao órgão licenciador, o responsável técnico pela gestão, operação e manutenção do STES, com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao conselho profissional competente, os quais, responsável legal e técnico, passarão, a partir do final deste prazo, a serem responsáveis junto ao órgão licenciador, quando será alterada a titularidade na licença ou autorização ambiental.

§ 4º Neste período de 60(sessenta) dias indicado no parágrafo anterior, o novo titular poderá apresentar ao órgão licenciador razões para que a titularidade não seja alterada, indicando quais os problemas existentes que impedem que o STES funcione adequadamente, para o que o órgão licenciador atue na verificação de sua procedência ou não, autuando, se for o caso, o antigo titular, para que tome as providências necessárias a fim de que a titularidade da licença ou autorização ambiental seja devidamente alterada.

§ 5º No caso da mudança de titularidade ser realizada para a Concessionária, o órgão ambiental licenciador exigirá da mesma a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica de seu responsável técnico.

#### **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 04 de Julho de 2019.

**MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**

Prefeito de Maceió em Exercício

Presidente do COMPRAM

(Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 05 de Julho de 2019)

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:3226FB20**

#### **GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 1615 MACEIÓ/AL, 01 DE JULHO DE 2019.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e conforme Processo Administrativo nº. 01100.063696/2019.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Atualizar a composição a **COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – CAC** da Procuradoria-Geral do Município, conforme designados os Procuradores abaixo relacionados, nos seguintes termos:

I – Presidente:

**a) Tássia dos Anjos Andrade (Matrícula nº. 943108-0).**

II – 1ª Turma:

**a) Luiz Paulo Reis Araújo (Matrícula nº. 947843-4);**

**b) Laila Martins de Carvalho Porto (Matrícula nº. 943410-0);**

**c) José Tenório Nunes Filho (Matrícula nº. 942758-9).**

III – 2ª Turma:

**a) Márcio Roberto Torres (Matrícula nº. 942738-4);**

**b) Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (Matrícula nº. 942897-6);**

**c) Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira (Matrícula nº. 926964-9).**

IV – 3ª Turma

**a) João Batista de França Silva (Matrícula nº. 942783-0);**